



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 024/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02039.000061/01-11

Autuado: ODILON TEIXEIRA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 106009/D-Multa, lavrado em 04/10/2001, em desfavor de Odilon Teixeira, por “*fazer uso de fogo em área de pastagem nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão competente (Ibama), segundo informações prestadas pelo ex-arrendatário, Sr. Teófilo Barbosa. CPF 309110601-20. Área 1.600 ha*” em Corumbá/MS. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.600.000,00.

O atuado apresentou sua defesa às fls. 05-08, em 19/10/2001, e alegou resumidamente: que a área de que é proprietário não ultrapassa 1.500,000 hectares; que tomou todas as precauções para evitar a entrada de fogo na sua propriedade mas, devido à estiagem e as condições do vento, não conseguiu evitar a queimada; que não tinha qualquer interesse em queimar as pastagens.

Em contradição à folha 15, o agente autuante alegou ser impossível atender ao pedido de informações da Procuradoria do Ibama quanto à autuação, tendo em vista o decurso do prazo de três anos e quatro meses entre a autuação e sua manifestação. No documento, o agente informou ainda que na data da autuação foi constatada uma grande queimada na região do Pantanal, afetando não só a propriedade do atuado como também de todos os seus vizinhos.

Em 16/08/2005, o Procurador Federal Chefe da DIJUR-IBAMA/MS opinou pelo cancelamento do auto de infração, considerando as informações prestadas pelo agente autuante às fls. 15 e o fato de que não havia nos autos dados técnicos que afirmassem a origem do fogo.

Em 29/09/2005, o Gerente Executivo determinou o cancelamento do auto de infração e encaminhou os autos à Presidência do Ibama via remessa necessária (fls. 18).

Contudo, baseado no parecer de fls. 25-26, o Presidente do Ibama decidiu manter o auto de infração em **24/04/2006** (fls. 28).

O atuado recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 03/07/2006 (fls. 37-42). Em 08/08/2007, a Advogada da União, Bárbara Miranda Turra opinou pelo deferimento do recurso e cancelamento do auto de infração, tendo em vista que a autuação não foi acompanhada de evidências da autoria e materialidade da conduta e que não há



comprovação do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a ação ou omissão do autuado. A Advogada da União afirmou ainda que não existe nos autos qualquer informação em que se possa presumir a origem da queimada (parecer de fls. 48-51).

Os autos permaneceram inertes, sem que o julgamento fosse concluído pela Ministra, até 29/06/2008, quando foram encaminhados ao Conama com fundamento no art. 127 do Dec. 6.514/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor-Substituto

Brasília, 12 de janeiro de 2012.

